



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 0003266-30.2007.8.24.0026/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR NEWTON VARELLA JUNIOR

APELANTE: ALDO LEOPOLDO HINSCHING (AUTOR)

APELADO: RESIVALE LTDA (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por ALDO LEOPOLDO HINSCHING em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul que, em ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte movida contra RESIVALE LTDA, julgou extinta a ação sem resolução do mérito.

Extrai-se da decisão:

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Em seu reclamo, a parte aduziu que pretende ver decretada a falência da empresa Apelada, em razão do inadimplemento de duplicatas de prestação de serviço, protestadas para fins de falência (Evento 91, INF12 à INF16), e diante das tentativas frustradas de encontrar a Apelada para o cumprimento do r. despacho de evento 136.

Recolheu preparo.

Contrarrazões no ev. 242 da origem.

O douto representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (Evento 12, Promoção 1).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presente os devidos pressupostos.

Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim de que o procedimento siga e possa ser decretada a falência da empresa Apelada.

0003266-30.2007.8.24.0026

4983778.V22



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que o conjunto fático probatório aponta o estado de insolvência da Apelada, e a existência de outros credores lesados por inadimplemento, e a celebração de acordo que também foi inadimplido, e que A não está se utilizando do pedido de falência como meio de cobrança individual, porquanto, na qualidade de credor, observou todos os requisitos e diretrizes da Lei 11.101/2005, especialmente os previstos nos artigos 94, inciso I e 97, inciso IV (Ev. 233 – Eproc 1G).

De fato, informam os autos a existência de 64 títulos protestados por outros credores, totalizando em 2007, momento em que a ação foi iniciada, débitos com terceiros no valor de R\$ 936.358,69 (novecentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

O débito que originou as duplicadas contestadas neste feito é de cerca de cerca de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), e são devidos a prestação de serviços contábeis realizados pelo apelante e que foram levadas a protesto por falta de pagamento no ano de 1997 (Ev. 01 – Eproc 1G).

Em ação anteriormente movida pelo apelado em face do apelante (ação declaratória de nulidade de títulos de crédito c/c sustação de protesto n. 026.97.000493-7, Ev. 110 – Eproc 1G), os títulos supramencionados foram considerados válidos e a dívida foi consolidada, com o devido trânsito em julgado no ano de 2006.

O pleito em comento visa a obter prestação jurisdicional no sentido de reformar a sentença que considerou inapta a via eleita, e possibilitar o uso da ação de falência independentemente da eventual disponibilidade de outros meios para promover o pagamento das dívidas, em razão do contexto de insolvência econômica que envolve a empresa apelada.

Pois bem. Efetivamente, inexistente óbice legal à utilização deste procedimento para tais fins e, de fato, o contexto em tela permite a viabilidade da pretensão.

Uma das defesas que poderiam ser apresentadas oportunamente pela ré, inclusive, conforme o art. 96, IV da Lei 11.101/05, seria exatamente o pagamento da dívida. Ainda, o art. 98, parágrafo único da mesma norma, também possibilita o depósito do valor total no curso da ação.

A defesa pauta-se, por sua vez, na tese de que os títulos não são válidos, tese já afastada pelo trânsito em julgado da ação 026.97.000493-7, ou de que prescreveram (o que se afasta, na medida em que o apelante lavrou o protesto das duplicatas no ano de 2007, porquanto o ajuizamento pelo devedor/apelado da demanda n. 026.97.000493-7, de nulidade de título, impediu por meio de liminar que fossem levadas a frente, de modo a interromper o curso da prescrição, que iniciou a correr somente com o trânsito em julgado, em 2006), e, por fim, de que a manutenção da empresa deve prevalecer sobre o interesse privado do adimplemento de dívidas. Esse argumento, entretanto, tampouco se sustenta.

Ora, a falência fundada no inadimplemento injustificado de dívida aponta que a saúde financeira do estabelecimento não será capaz de satisfazer o passivo formado, gerando uma presunção de que a sua manutenção só acarretará danos aos eventuais credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque o espírito recuperatório trazido pela Lei 11.101/05 não é absoluto, nem deve vetar por completo a retirada de empresa inviável do mercado, conforme expõem Scalzilli, Spinelli e Tellecchea (Recuperação de Empresas e Falência, 2016, p.77): *Nem toda empresa merece ser preservada. Não existe no direito brasileiro ou qualquer outro dos que temos notícia, um princípio de "preservação da empresa a todo custo".*

Na verdade, a LREF consagra, no sentido exatamente oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa que é o da retirada do mercado da empresa inviável. Ora, não é possível – nem razoável – exigir que se mantenha uma empresa a qualquer custo; quando os agentes econômicos que exploram a atividade não estão aptos a criar riqueza e podem prejudicar a oferta de crédito, a segurança e a confiabilidade do mercado, é sistematicamente lógico que eles sejam retirados do mercado, o mais rápido possível, para o bem da economia como um todo, sempre com a finalidade de se evitar a criação de maiores problemas.

Isso é especialmente verdade no caso concreto, onde a tese de saúde financeira da empresa não passou de alegação, pois não foi produzida qualquer prova que contrapusesse a presumida insolvência, como demonstração de ativos que pudessem superar os passivos decorrentes do inadimplemento dos títulos acostados com a exordial, ou de manutenção da atividade empresarial, a derruir a tese de inatividade, convalidada pela certidão do Oficial de Justiça: *"em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e, após as formalidades legais, deixei de proceder à intimação de Resivale Ltda Epp, uma vez que referida empresa encerrou suas atividades"* (Ev. 210, Eproc 1G).

Portanto, os motivos que ensejam o pedido de falência se tornam até diminutos quando é demonstrado o preenchimento dos demais requisitos, em especial porque a opção por tal procedimento pode gerar prejuízos ao recebimento do valor total do crédito, pois este se submete à ordem legal da Lei 11.101/05.

Como bem apontou o douto representante do Ministério Público em seu parecer (Evento 12, Promoção 1), deixando a apelada de comprovar alguma das causas excludentes da falência listadas no artigo 96 da Lei nº 11.101/05, não tendo sido requerida pela ré a recuperação judicial como forma de inibir a falência (conforme o artigo 95 da mesma lei), e não tendo sido realizado o depósito elisivo, conforme o parágrafo único do artigo 98 da referida lei, a decretação da falência se mostra necessária, mesmo que o empresário eventualmente possua um patrimônio líquido positivo (o que não parece ser o caso), com ativos superiores ao passivo (o que não foi demonstrado), pois a insolvência é presumida diante do inadimplemento dos títulos mencionados na petição inicial original (insolvência jurídica), e do contexto diante dos demais devedores.

Por consequência, diante do preenchimento dos demais requisitos, a decretação de falência é medida de rigor, com fulcro no art. 99 da Lei n. 11.101/05, devendo os autos retornarem ao Juízo para as demais providências cabíveis.

Honorários

Em decorrência do provimento da apelação, é cabível a inversão da sucumbência, ficando fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa em favor da parte apelante, conforme exige o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

0003266-30.2007.8.24.0026

4983778.V22



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para decretar a falência da apelada, bem como inverter os ônus sucumbenciais, mantendo sua base de cálculo, com as demais providências do art. 99 da Lei 11.101/05 a serem tomadas pelo magistrado singular.

Documento eletrônico assinado por **NEWTON VARELLA JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4983778v22** e do código CRC **059df436**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NEWTON VARELLA JUNIOR

Data e Hora: 5/7/2024, às 17:34:48

0003266-30.2007.8.24.0026

4983778.V22